**SEMINÁRIO 7 – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: ASPECTOS PESSOAIS – LEI APLICÁVEL À TUTELA OU À CURATELA**

Grupo: Juliana Beatriz de Paula Guida e Fernando Fleiss Breitbarg

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – 17ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0224777-19.2007.8.19.0001

Apelante: Jean Michel Dore Duguerre (irmão da Requerente)

Apelada: Marie Aimeé Marie Magdeleine (Requerente – filha da interditanda)

Interessada: Henriette Françoise Duguerre - interditanda

Relatora: Luisa Cristina Bottrel Souza

Vara de Origem: 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital - Processo de Interdição

**FATOS**

INTERDIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR FILHA DA INTERDITANDA, ESTRANGEIRA, E CUJO NÚCLEO FAMILIAR ESTÁ NA MARTINICA. ESTUDO SOCIAL QUE INDICA O ESTADO DE SENILIDADE, NÃO HAVENDO RAZÕES PARA SE MANTER A SENHORA IDOSA LONGE DE SUAS RAÍZES E DA COMPANHIA DE SEUS OUTROS FILHOS. CONSIDERANDO QUE ATUALMENTE TEM ELA DOMICÍLIO NO BRASIL, ONDE ESTAVA A VIVER EM COMPANHIA DE SEU FILHO, ORA APELANTE, APLICA-SE PARA DECLARAR SUA INCAPACIDADE E DEFERIR A CURATELA EM FAVOR DA FILHA A LEI BRASILEIRA, RECURSO DESPROVIDO.

Marie Aimeé Marie Magdeleine requereu a interdição de sua mãe, Henriette Françoise Duguerre, ao tempo do requerimento com 83 anos de idade e acometida de Alzheimer. Esclareceu que a interditanda residia na Martinica, tendo sido trazida para o Brasil, em 2007, por seu filho, Jean Michel Dore, sob a alegação de que se tratava de uma viagem de férias, aqui permanecendo sem o assentimento dos demais irmãos.

Expôs, ainda, que seu irmão não trabalhava e vivia às custas da pensão que a interditanda recebia. Pediu, assim, a decretação da interdição de sua genitora e sua nomeação como curadora.

As provas produzidas nos autos deixaram claro que a interditanda tem comprometimento de suas faculdades mentais. Ainda que não tenha sido possível diagnosticar com precisão a doença, resta evidente que não tem ela condições de gerir sua pessoa e bens. Está atualmente com 85 anos de idade, não havendo razões para que seja afastada de seu núcleo familiar, vivendo em país estrangeiro, que sequer o idioma domina. Vale ainda registro que está a viver em companhia do apelante, somente os dois, sem qualquer outra referência familiar, o que, por certo, não atende seus interesses.

**DECISÕES**

Em um primeiro momento, foi nomeado o Sr. Jean Michel Dore-Duguerre, filho da Sra. Henriette Françoise Duguerre, como curador provisório (fls. 97), uma vez que sua filha e requerente, Sra. Marie Aimeé Marie Magdeleine, não residia no Brasil (fls. 89).

Em um segundo momento, foi decretada a interdição da Sra. Henriette (fls. 114/117), em sentença que nomeou como curadora a Sra. Marie Aimeé.

O filho da Sra. Henirette, Sr. Jean Michel Dore Duguerre apelou de tal sentença. Alegou inexistência de provas de que a mãe tivesse Alzheimer, sendo constatada apenas uma demência sem especificação; alegou também que o juízo que decidiu pela curadoria da Sra. Marie Aimeé se equivocou quanto à periculosidade do local de residência e da relação entre os irmãos.

A Sra. Marie Aimeé pediu pela internação da mãe na Casa São Luiz até seu retorno ao país de origem, qual seja, a Martinica. Tal internação foi indeferida.

Como a Sra. Henriette está domiciliada no Brasil, utilizou-se da lei brasileira para determinar o fim de sua capacidade. A Desembargadora considerou também o melhor interesse da Sra. Henriette para nomear a Sra. Marie Aimeé como curadora definitiva, tendo em vista que a Sra. Henriette permaneceria longe do núcleo familiar caso continuasse a residir no Brasil.

**CRÍTICA ÀS DECISÕES**

Segundo o Artigo 7º, caput, da LINDB, a lei do domicílio determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. Assim, estando a Sra. Henriette domiciliada no Brasil, ainda que de forma irregular, há mais de 03 (três) anos, a lei brasileira determinava as regras sobre o fim de sua capacidade.

Já segundo o parágrafo 7º de tal Artigo 7º determina que, “salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.” Dessa forma, a partir do momento em que foi nomeado o Sr. Jean Michel como curador provisório, estando ele domiciliado no Brasil, as regras sobre o fim da capacidade da Sra. Henriette continuavam sendo determinadas pela lei brasileira. Dessa forma, segundo a lei brasileira, o alto grau de demência da Sra. Henriette, se fosse o caso, seria causa suficiente para determinar sua interdição.

Entretanto, estando a Sra. Henriette interditada e sendo a Sra. Marie Aimeé nomeada curadora dela, a lei aplicável à capacidade da Sra. Henriette passou a ser a lei francesa (tendo em vista que a Martinica é território ultramarino da França). (Não podemos opinar sobre a lei francesa, apenas mencionar sua aplicabilidade). Assim, a juíza deveria ter solicitado prova de teor da lei estrangeira para determinar se era o caso de interditar ou não a Sra. Henriette de acordo com a lei francesa. Para tanto, seria necessário o relatório, em conjunto ou individual, de 02 (dois) advogados constituídos na Martinica (ou na França).

Caso, segundo a lei francesa, não fosse hipótese de interdição, teríamos o seguinte problema: a lei aplicável voltaria a ser a brasileira e, segundo nossa legislação, seria hipótese de interdição. Assim, criar-se-ia um ciclo vicioso em decorrência da escolha do legislador sobre o elemento de conexão.